

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**  
**EMDEC – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025**  
**PROCESSO EMDEC.2025.00004270-74**

**META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 27.067.059/0001-53, sediada na Rua José Nazaré, 132 – Bairro Porto – Brasilândia de Minas/MG, CEP 38779-000, no Município de Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FARIAS**, portador da Carteira de Identidade nº MG-17.656.632 e CPF nº 124.772.056-09, vem, respeitosamente, com fundamento no edital da Licitação Eletrônica nº 001/2025 e na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente

**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou sua proposta sob o argumento de identificação da licitante na proposta inicial, expondo a seguir suas razões de fato e de direito.

**Dos fatos**

1. A Recorrente participou da **Licitação Eletrônica nº 001/2025 – EMDEC**, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo sistema de Ata de Registro de Preços, para prestação de serviços técnicos de topografia especializados, visando à execução de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para futura execução de projetos de infraestrutura urbana e viária do Município de Campinas.
2. A proposta inicial foi cadastrada no sistema LICITAÇÕES-E, tendo o certame prosseguido para a fase de lances em ambiente eletrônico, no qual os participantes visualizam apenas os valores ofertados, sem acesso à identidade dos concorrentes.
3. Posteriormente, a proposta da Recorrente foi **desclassificada** sob alegação de que a proposta inicial conteria elementos capazes de identificar a licitante, com fundamento, em especial, nas cláusulas editalícias:
  - “9.5. Não poderão ser inseridos no sistema eletrônico LICITAÇÕES-E qualquer tipo de documentação que seja possível identificar a licitante.”
  - “10.1.2. A licitante não poderá inserir nenhum elemento ou informação que torne possível identificá-la antes ou durante a disputa em lances.”

**Da inexistência de identificação durante a disputa**

1. Ainda que a proposta inicial, em momento anterior, contenha dados capazes de identificar a empresa, **não houve qualquer identificação da Recorrente durante a fase de lances**, uma vez que o sistema eletrônico mantém em sigilo os titulares de cada oferta, revelando apenas valores e posições.
2. Assim, nem os demais licitantes, nem o pregoeiro, tampouco a comissão organizadora, tinham ciência, no curso da disputa, de qual empresa era titular de cada lance ofertado, de modo que o sigilo e a isonomia entre os participantes foram preservados.

### Da correta leitura das cláusulas 10.1.2 e 9.5

1. As cláusulas 9.5 e 10.1.2 do edital têm por finalidade impedir que a identidade da licitante seja revelada “**antes ou durante a disputa em lances**”, de forma a evitar favorecimentos, conluíus ou qualquer influência indevida sobre o comportamento competitivo dos participantes.
2. No caso concreto, não houve quebra de sigilo na etapa de lances, pois a identificação da empresa não foi conhecida pelos demais concorrentes nem associada, em tempo real, aos lances ofertados, inexistindo vantagem competitiva indevida ou prejuízo à lisura do certame.
3. Desse modo, a sanção extrema de desclassificação, apoiada apenas no fato de constar identificação na proposta inicial, sem demonstração de dano ao sigilo da disputa ou à isonomia, mostra-se desproporcional e destoante da finalidade das cláusulas editalícias.

### Dos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa

1. A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública deve assegurar a **ampla competitividade** e buscar a **proposta mais vantajosa**, evitando desclassificações por formalismos que não tenham acarretado prejuízo efetivo ao certame ou aos demais licitantes.
2. A proposta da Recorrente atende às exigências técnicas e econômicas do edital e contribui para a ampliação da competitividade, sendo certo que não houve quebra de sigilo ou favorecimento, razão pela qual a manutenção de sua desclassificação redundaria em restrição indevida à competição e pode afastar a obtenção da melhor contratação para a EMDEC.

### Do pedido

Diante do exposto, requer:

1. O **recebimento e conhecimento** da presente manifestação de recurso, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais e editalícios.
2. A **reconsideração** da decisão que desclassificou a Recorrente, reconhecendo-se que não houve identificação da licitante durante a fase de lances, nem qualquer prejuízo ao sigilo, à isonomia ou à competitividade, com a consequente **reintegração** da proposta ao certame, com plena validade de seus lances.
3. Caso não seja reconsiderada a decisão, o regular encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para apreciação, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campinas/SP, 16 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FARIAS  
Representante Legal  
META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA- ME  
CNPJ nº 27.067.059/0001-53